



Rebeca Patrícia &lt;rebecapatriciadcp@gmail.com&gt;

---

## Solicitação de Esclarecimentos - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 SRP - FMS

1 mensagem

---

**REIS Rafael** <rafael.reis@elis.com>

24 de setembro de 2024 às 16:18

Para: "rebecapatriciadcp@gmail.com" &lt;rebecapatriciadcp@gmail.com&gt;

Cc: "licitacao@elisbrasil.com" &lt;licitacao@elisbrasil.com&gt;

Boa tarde Rebeca,

Espero que esteja bem

Solicitamos esclarecimentos sobre o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024 SRP, conforme segue:**

- Conforme preconizado pelo Tribunal de contas, as empresas poderão apresentar atestados de capacidade técnica emitidos à favor da matriz ou das filiais ?

O Tribunal de Contas da União, através do **Acórdão 3056/2008**, esclarece o seguinte:

*Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.*

*Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.*

*Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007:*

Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos.

## Validade do Atestado de Capacidade Técnica entre Matriz e Filial – Conceito

O Ministro Relator do **Acórdão 1277/2015** – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

*9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).*

O **Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461**, é enfático quando diz:

*Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.*

- Sobre as empresas consorciadas, os atestados de capacidade técnica deverão ser apresentados em nome do consórcio ou individualmente em nome de cada empresa que compõe o consórcio ?

Aguardaremos retorno,

Muito obrigado

Att.,

**Rafael Reis**  
Licitações



Tel.: 11 4588 5063 | 11 96576 9496

[rafael.reis@elis.com](mailto:rafael.reis@elis.com)

Rua Silvestre Antonio Nivoloni, 1200

Chácara Aeroporto - Jundiaí - SP, Brasil

CEP: 13212-011

[www.elisbrasil.com](http://www.elisbrasil.com)



Les informations contenues dans cet email sont susceptibles d'être confidentielles. Si vous n'êtes pas le destinataire, veuillez nous en avvertir immédiatement et détruire le message sans le lire. Cet email est non-contraignant légalement, sauf s'il précise expressément le contraire. Bien que cet email soit supposé être exempt de virus, nous ne pouvons pas être tenus responsables des dommages éventuels qui en résulteraient.